



Número: **1006459-54.2019.4.01.3400**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **14/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.587.007.799,33**

Processo referência: **0023276-84.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Corrupção passiva, Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)	
JOESLEY MENDONCA BATISTA (REPRESENTADO)	
VICTOR GARCIA SANDRI (REPRESENTADO)	
GUIDO MANTEGA (REPRESENTADO)	
LEONARDO VILARDO MANTEGA (REPRESENTADO)	
ANTONIO PALOCCI FILHO (REPRESENTADO)	
Luciano Galvão Coutinho (REPRESENTADO)	
EDUARDO RATH FINGERL (REPRESENTADO)	
CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO (REPRESENTADO)	
ANDRE GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES (REPRESENTADO)	
JOSE CLAUDIO REGO ARANHA (REPRESENTADO)	
FABIO SOTELINO DA ROCHA (REPRESENTADO)	
GONÇALO IVENS FERRAZ DA CUNHA E SÁ (REPRESENTADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56280 158	23/05/2019 14:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

PROCESSO: 1006459-54.2019.4.01.3400

CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REPRESENTADO: JOESLEY MENDONÇA BATISTA, VICTOR GARCIA SANDRI, GUIDO MANTEGA, LEONARDO VILARDO MANTEGA, ANTONIO PALOCCI FILHO, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, JOSE CLAUDIO REGO ARANHA, FABIO SOTELINO DA ROCHA, GONÇALO IVENS FERRAZ DA CUNHA E SÁ

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **GUIDO MANTEGA** (maior de 70 anos), **LUCIANO GALVÃO COUTINHO** (maior de 70 anos), ANTONIO PALOCCI FILHO, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, **VICTOR GARCIA SANDRI**, **GONÇALO IVENS FERRAZ DA CUNHA E SÁ**, **LEONARDO VILARDO MANTEGA**, EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, JOSÉ CLÁUDIO REGO ARANHA (maior de 70 anos) e FÁBIO SOTELINO DA ROCHA, atribuindo-lhes os crimes de formação de quadrilha, corrupção, gestão fraudulenta, prevaricação financeira e lavagem de dinheiro em operações financeiras do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e BNDES Participações S/A com o grupo empresarial JBS S/A.

Requer a condenação, naquilo que interessa ao presente *decisum*, de Guido Mantega nas penas dos arts. 288 e 317 do CP, arts. 4º e 23 da Lei nº 7.492/86, por 11 vezes em concurso material; de Luciano Galvão Coutinho nas penas do art. 288 do CP, arts. 4º e 23 da Lei nº 7.492/86, por 11 vezes em concurso material; de Victor Garcia Sandri nas penas dos arts. 288 e 333, *caput* e parágrafo único do CP, arts. 4º e 23 da Lei nº 7.492/86, por 6 vezes em concurso material e art. 1º da Lei nº 9.613/98; de Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha e Sá nas penas do art. 1º da Lei nº 9.613/98; e de Leonardo Vilardo Mantega nas penas do art. 317 do CP e art. 1º da Lei nº 9.613/98 (pp. 16.429/16.813).

2. A inicial acusatória narra ter havido concessões irregulares de apoio financeiro do BNDES Participações S/A (subsidiária integral do BNDES) à empresa JBS S/A, a partir de junho de 2007 e, até dezembro de 2009, o valor das operações teria ultrapassado 8 bilhões e 100 milhões de reais.



Menciona um esquema de corrupção encoberto por pagamentos de serviços não prestados e emissão de notas fiscais inidôneas, além de investimentos simulados em empresas indicadas por agentes políticos e doações escusas a campanhas eleitorais. Os recursos que alimentavam a rede, segundo afirma o MPF, vinham do BNDES, que garantia os pleitos financeiros de apoio a empresários, tendo os seus diretores e técnicos gerido fraudulentamente a instituição financeira pública em troca do recebimento de propina.

Diz que o grupo empresarial (JBS) teve acesso a aportes financeiros do BNDES a partir de operações sobreavaliadas e prejudiciais ao Banco, contrárias às normas e regulamentos internos e da CVM. Para tanto, contava com intermediadores que conectavam os empresários aos agentes políticos que interferiam nas decisões do BNDES. Essas pessoas interpostas também recebiam dinheiro em contas no exterior para impossibilitar o rastreamento da propina.

Nesse sentido, especificamente, Joesley Batista teria se valido dos préstimos de Victor Sandri para contatar Guido Mantega, então presidente do BNDES e, posteriormente, Ministro da Fazenda, a quem corrompeu. Guido Mantega influenciou Luciano Coutinho, seu sucessor na presidência do BNDES, a realizar as operações favoráveis à empresa JBS. Victor Sandri e Gonçalo Ivens, ainda, intermediaram a propina supostamente paga à Guido Mantega e providenciaram a movimentação dos recursos, a fim de o branquearem, em lavagem de dinheiro, inclusive simulando investimento na empresa de Leonardo Mantega.

Victor Sandri teria recebido mais de 5 bilhões de reais da JBS até 2009, sem prestar qualquer serviço, além de outros 67 milhões de dólares em contas no exterior. Guido Mantega teria recebido parte desse valor repassado por Victor, além de valores posteriormente pagos por Joesley diretamente, para atuar na aprovação dos projetos da JBS e defesa dos seus interesses junto ao Governo Federal.

Leonardo Mantega, por seu turno, teria recebido da JBS mais de 404 mil reais em parcelas mensais, sem contraprestação de serviço. Também teria recebido, como investimento em empresa de material esportivo a que era vinculado, cerca de 5 milhões de dólares, identificados pela acusação como pagamento de propina a seu pai, Guido Mantega.

Luciano Galvão Coutinho, enquanto presidente do BNDES, deu continuidade à estratégia política inaugurada por Guido Mantega, concedendo aportes financeiros irregulares para a JBS, bem como intermediou a participação de fundo de investimento – FIP PROT – na transação econômica que permitiu que o dinheiro público chegasse à JBS. Por isso, Luciano teria gerido fraudulentamente o BNDES a pedido de Guido Mantega.

A denúncia narra, também, que Antonio Palocci teria recebido 2,1 milhões de reais de Joesley Batista para interferir nas operações econômicas já referidas. Esse valor teria sido encoberto por contrato simulado de prestação de serviço de assessoria.

Em resumo, diz a denúncia que o núcleo empresarial pagava propina para obter aporte financeiro do BNDES; o núcleo intermediário/captador aproximava empresários e políticos, recebia os valores e os



dissipavam em contas no país e no exterior; o núcleo político recebia propina por meio de contratos fictícios de consultoria ou investimento em empresas indicadas; e o núcleo técnico do BNDES/BNDESPar praticava gestão fraudulenta e prevaricação financeira ao realizar os contratos e operações econômicas que beneficiaram a JBS, em valores superdimensionados.

3. A denúncia, no que se refere especificamente a **GUIDO MANTEGA, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, VICTOR GARCIA SANDRI, GONÇALO IVENS FERRAZ DA CUNHA E SÁ e LEONARDO VILARDO MANTEGA**, se fez acompanhar de documentos que lhe conferem verossimilhança, dentre os quais sobressaem, dentre muitos outros (numeração sequencial dos autos visualizados em extensão .pdf), o termo de declarações de Alexandre Machado de Souza (145/149); declarações de Alice Ferreira Lopes da Maia e Menezes (179/183); declarações de Bruno Lintz dos Santos (271/275); declarações de Caio Britto de Azevedo (293/299); declarações de Carlos Augusto Muller Ferreira (369/371); declarações de Fernanda Farah de Abreu Zorman (730); declarações de Gustavo Tenório Reis (759); declarações de Ivan Magalhães Júnior (770); declarações de Jaldir Freire Lima (784); declarações de Jorge Eduardo Martins Moraes (841); declarações de Márcio Duarte de Medeiros (1.156); declarações de Maria de Lourdes Coelho Cavalcanti de Albuquerque (1.170/1.172); declarações de Mario José Soares Esteves Filho (1.183); declarações de Renata Bastos Maccacchero Victor (1.212/1.214); declarações de Rodrigo Garcia Ramos Tosta (1.245/1.246); declarações de Selmo Aronovich (1.256/1.257); declaração de Sérgio Foldes Guimarães (1.724/1.726); declarações de Sérgio José Suarz Pompeo (1.746/1.748); declarações de Natalino Bertin (1.904/1.906); declarações de Julio Cesar Maciel Raimundo (2.109/2.113); declarações de Sérgio Longo (3.609/3.613 e 3.720/3.722); auditoria do TCU (619/667); voto do TCU em tomada de contas especial (693/722, 15.059/15.088, 15.609/16.063, 16.081/16.309 e 16.349/16.351); despacho do TCU identificando possíveis irregularidades em aporte financeiro (2.254/2.262); relatório de fiscalização do TCU (14.954/15.036); anexos aos votos do TCU que identificam irregularidades e responsabilidades do BNDES (16.064/16.078 e 16.310/16.314); Nota técnica do BNDES (978/1.041 e 10.559/10.567); Instrução Conjunta do BNDES sobre o pedido da JBS para aquisição de empresas americanas (831/837); resoluções do BNDES (1.323/1.335 e 3.733/3.740); Instrução Conjunta do BNDES recomendando o apoio financeiro à JBS para aquisição de empresas americanas (4.592/4.598); decisões da diretoria do BNDES aprovando a subscrição de ações, aquisição de quotas de fundo de investimento e participações, cessão do direito de preferência no aumento de capital e acordo de investimento na JBS (8.047/8.052 e 8.302/8.303); decisão da diretoria do BNDES a respeito da subscrição de debêntures da JBS (9.518/9.520); decisão da diretoria do BNDES que autorizou a capitalização de debêntures mediante aumento de capital social da JBS (9.995/9.996 e 10.027/10.028); contratos de aquisição da Bertin pela JBS (1.879/1.903); autorização de pagamento de despesas de viagem e cestas de natal (2.815/2.817 e 3.237/3.239); solicitações de colaboração financeira da JBS ao BNDES (2.821/2.863); contrato de prestação de serviço de Leonardo Mantega (4.297/4.303); registro de operação financeira de 5 milhões de dólares para a empresa vinculada a Leonardo Mantega (4.327/4.330); acordo de investimento do BNDES e FIP PROT na JBS (6.559/6.579); contrato de opção de venda de ações da JBS firmado com o BNDES, com aditamento (6.581/6.643); acordo de investimento entre a JBS e BNDES para aporte de capital com subscrição de ações (7.095/7.132 e 9.482/9.501); acordo de investimento do BNDES no FIP PROT (8.357/8.377 e 8.504 e 8.622); ata de assembleia de debenturistas que aprovou a



emissão de debêntures com cláusula de permuta (6.674/6.675); ata que dispensou o BNDES da oferta pública de ações na conversão de debêntures (6.682/6.685); comprovantes de pagamento bancário (6.878 e 6.880); relatório de análise da CVM sobre pretensão de aquisição de empresa estrangeira pela JBS (7.169/7.172); proposta de abertura de processo administrativo sancionador na CVM contra a JBS (7.219/7.227); relatório do processo da CVM (7.393/7.402); compromisso de subscrição de quotas do FIP PROT (8.304/8.308); relatório de análise do BNDES sobre a aquisição de empresas americanas pela JBS (11.286/11.342, 11.405/11.431 e 11.443/11.565); extratos de atas de reuniões da diretoria do BNDES (11.712/11.727); laudos de perícia contábil-financeira (3.085/3.125 e 16.361/16.422); relatórios de análise de materiais apreendidos (1.962/1.982, 1.995/2.021, 2.026/2.100, 3.183/3.203, 3.823/3.850, 3.823/3.850 e 4.370/4.397) e informação policial (1.983/1.994).

**Presente, por conseguinte, a justa causa.**

4. Pelo exposto, atendidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida, **exclusivamente**, em desfavor de **GUIDO MANTEGA, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, VICTOR GARCIA SANDRI, GONÇALO IVENS FERRAZ DA CUNHA E SÁ e LEONARDO VILARDO MANTEGA.**

5. **REJEITO A DENÚNCIA**, todavia, em relação a **ANTONIO PALOCCI FILHO, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, JOSÉ CLÁUDIO REGO ARANHA e FÁBIO SOTELINO DA ROCHA**, à míngua de pressuposto processual de existência objetivo (acordo de colaboração firmado pelo MPF com Joesley Batista) e justa causa para a instauração da instância criminal (CPP art. 395, II e III).

6. Quanto ao denunciado **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, especificamente, tenho que o pedido ministerial de cisão do acordo de colaboração já homologado no âmbito do Supremo Tribunal Federal não merece guarida.

Sustenta o *Parquet*, em cota à denúncia (pp. 16.429/16.459), que o Denunciado negou os crimes narrados na presente investigação atinentes aos contratos celebrados com o BNDES, além de ter feito confissão apenas parcial de outros fatos ao omitir e não esclarecer a participação do corréu Antonio Palocci Filho. Afirma, ainda, que os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a corrupção ativa do ex-Deputado Federal Antonio Palocci Filho e o crime de formação de quadrilha não foram contemplados no acordo de colaboração que o imunizou (p. 16.443), ao contrário do que estipulam as Cláusulas 2ª e 3ª do Termo de Acordo de Colaboração Premiada (pp. 17.266/17.267).

Todavia, o próprio MPF lastreia a narrativa acusatória nas declarações prestadas pelo Denunciado colaborador, utilizando os seus esclarecimentos naquilo que lhe convém e o desprezando no que entende ser contrário à sanha persecutória. É da denúncia, por exemplo, a afirmação de que “a partir das informações prestadas por **JOESLEY BATISTA**, a investigação começou a esclarecer os crimes antecedentes (corrupção ativa e passiva, advocacia administrativa, lavagem de ativos, etc) e posteriores (lavagem de ativos) aos crimes contra o sistema financeiro evidenciados por meio dos laudos periciais acima referidos.” (p. 16.473).



Noutros trechos da denúncia as declarações foram transcritas *ipsis litteris* (pp. 16.748 e 16.750) e, ainda, foram reputadas procedentes (p. 16.547).

Para além do intento ministerial de utilizar-se das declarações do Denunciado para sustentar a acusação que lhe dirige, não se pode olvidar que o Termo de Acordo de Colaboração Premiada prevê em sua Cláusula 4ª o benefício legal do não oferecimento de denúncia (pp. 17.266/17.278). Nesse sentido, carece a inicial acusatória, no particular, de pressuposto processual de existência, sendo certo que a rescisão do Acordo de Colaboração que concedeu imunidade ao Denunciado – nas hipóteses expressas na Cláusula 3ª, § 3º – não prescinde do juízo homologatório do Supremo Tribunal Federal, já requerida pelo Procurador Geral da República e em tramitação naquela Corte.

Por essa razão, impõe-se a rejeição da denúncia, obstada até, ao menos, a homologação da rescisão do Termo de Acordo de Colaboração Premiada ainda em vigor.

7. No que atine à imputação dos crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva, gestão fraudulenta, prevaricação financeira e lavagem de dinheiro a ANTONIO PALOCCI FILHO, não enxergo justa causa para a instauração da persecução penal.

O Denunciado, assim como Joesley, celebrou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, declarando sob compromisso – os termos de suas declarações no particular coincidem com as declarações de Joesley –, que recebeu quinze mil reais mensais para assessorar o gestor do grupo empresarial JBS no trato institucional com o Governo durante período em que não desempenhava cargo ou função pública, além de ter recebido por meio de sua empresa de consultoria – com contrato e nota fiscal – participação pelo êxito na aquisição de outra empresa pelo grupo principal (negócio efetivamente realizado), da ordem de 2,1 milhões de reais.

As declarações de ambos os colaboradores, prestadas sob compromisso e com robustas repercussões em suas esferas pessoais e processuais, reputam-se idôneas até que se prove o contrário. Por outro lado, a simples afirmação de Joesley de que “PALOCCI poderia intervir em seu favor em algum momento” (nota de rodapé nº 15, p. 16.548), à toda evidência não se presta a comprovar a prática de ilícito penal por esse último.

8. O Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de assentar que declarações de colaboradores, desacompanhadas de outros elementos de convicção, não esboçam justa causa para a instauração da instância criminal.

Confira-se, nesse sentido, o aresto do Supremo Tribunal Federal lavrado por ocasião da rejeição da denúncia oferecida no Inquérito 4.074/DF:

Inquérito. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, CP). Corrupção ativa (art. 333, caput, CP). Lavagem de dinheiro majorada (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98). Denúncia. Parlamentar federal. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Solicitação de vantagem indevida, com desdobramento em pagamentos fracionados. Recebimento em espécie e por meio de contratos fictícios. Alegação de incompetência do relator. Distribuição por prevenção. Matéria que deve ser alegada no primeiro momento em que o interessado se pronunciar nos autos. Fatos apurados nas mesmas circunstâncias.



Conexão probatória e intersubjetiva. Artigos 80 e 83 do CPP. Esgotamento temporal das penas impostas no acordo de colaboração. Aferição em momento processual posterior. Busca e apreensão em escritórios de advocacia. Possibilidade. Requisitos analisados quando do deferimento da medida. Preclusão. Inviolabilidade relativa. Incidência da causa de aumento de pena do delito de lavagem de dinheiro prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. Habitualidade descrita na denúncia. Inépcia da denúncia não configurada. Concurso de pessoas. Descrição suficiente. Enquadramento como autores ou partícipes. Irrelevante. Ausência de dolo e consciência da ilicitude. Matérias afetas ao mérito. Preliminares rejeitadas. **Inexistência de justa causa para a ação penal. Imputação calcada em depoimentos de réus colaboradores. Ausência de provas minimamente consistentes de corroboração. Documentos produzidos pelos próprios colaboradores.** Inadmissibilidade. Registros de entrada, saída e deslocamentos. Ausência de elementos concretos que tornem indubitosa a materialidade. *Fumus commissi delicti* não demonstrado. Falsidade ideológica dos contratos. Ausência de lastro mínimo quanto ao liame subjetivo. Não demonstração, em termos probatórios, da alegada ligação entre o escritório de advocacia e o apontado real beneficiário dos valores por ele intermediados. Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP).

(*omissis*)

9. Para o recebimento da denúncia, exige-se ‘a demonstração – fundada em elementos probatórios mínimos e lícitos – da realidade material do evento delituoso e da existência de indícios de sua possível autoria’ (Inq 3.507/MG, Plenário, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11/6/14).

10. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória.

11. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do **fumus commissi delicti**.

12. O **fumus commissi delicti**, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria.

13. Se ‘nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador’ (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

14. No caso concreto, faz-se referência a documentos produzidos pelos próprios colaboradores, a exemplo de anotações, registros em agenda eletrônica e planilhas de contabilidade informal. A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elementos de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. Precedentes.

(*omissis*)



18. Denúncia rejeitada na íntegra, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.<sup>[1]</sup>

9. *In casu*, não há outro elemento indiciário de prova que sustente a acusação contra ANTONIO PALOCCI FILHO. As testemunhas ouvidas não tiveram contato com o Denunciado e afirmaram jamais terem recebido orientação, sugestão, interferência, influência, pressão, constrangimento ou direcionamento na tramitação dos processos de aporte financeiro do BNDES na JBS. Nada, além do depoimento dos próprios Acusados colaboradores e dos documentos por eles mesmos produzidos (contrato de consultoria e notas fiscais), amparam a acusação.

Destarte, a rejeição da denúncia em relação a ANTONIO PALOCCI FILHO se impõe por ausência de justa causa.

10. Por fim, quanto aos denunciados EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, JOSÉ CLÁUDIO REGO ARANHA e FÁBIO SOTELINO DA ROCHA, todos empregados do BNDES à época dos fatos, também não vislumbro justa causa para a instauração da ação penal pelos crimes de formação de quadrilha, gestão fraudulenta e prevaricação financeira, consubstanciados, supostamente, na elaboração de relatórios aprovados pela própria diretoria que compunham; avaliação incorreta de empresas e ações; acompanhamento deficiente de aplicações financeiras; exposição do BNDES a riscos maiores que os permitidos; alterações de estatutos e favorecimento da JBS em detrimento do BNDES.

A despeito de inexistirem nos autos indícios suficientes de autoria, também não enxergo nas condutas narradas o dolo necessário à configuração dos crimes que lhes são imputados. O fato de serem meros prepostos do BNDES – a própria denúncia se reporta a eles como “núcleo técnico” – e, quando muito, terem a responsabilidade decisória pulverizada na participação de órgão colegiado do BNDES, portanto sem poder de veto e, em última análise, sem o domínio do fato, revela terem sido utilizados pelos demais Réus apenas como instrumentos para o exaurimento dos crimes reportados na denúncia.

Os depoimentos colhidos na fase investigativa, repito, negam peremptoriamente qualquer interferência, influência, orientação, pressão, constrangimento ou direcionamento na tramitação dos processos de aporte financeiro do BNDES.

Diga-se, por oportuno, que a participação de agentes do BNDES em conselhos de administração de empresas privadas e o relacionamento institucional entre o Banco e essas empresas clientes, estavam previstos nos seus regulamentos e eram necessários para a defesa dos interesses e do dinheiro público envolvidos nos aportes financeiros, não sendo por si só atos ilícitos, ao contrário do que parece crer a Acusação.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União (pp. 619/667, 693/722, 2.254/2.262, 14.954/15.036, 15.059/15.088, 15.609/16.314 e 16.349/16.351), em que pese identificar falhas no cumprimento dos contratos celebrados entre o BNDES e a JBS, não constatou irregularidades ou favorecimentos nos financiamentos do período de 2005 a 2009 (p. 623); não identificou prejuízo do BNDES, mas apenas renúncia a um lucro maior





nas operações (pp. 631 e 639); e não evidenciou tratamento privilegiado da JBS na captação de recursos do BNDESPar entre 2007 e 2010 (p. 664). O TCU atesta, ainda, que as contas do BNDES entre 2007 e 2011 foram aprovadas (p. 665).

Em assim sendo, resta evidenciada a ausência de justa causa por inexistência de suporte probatório, também no particular.

11. Na parte em que recebida a denúncia, **defiro** a produção da prova testemunhal requerida pelo *Parquet* (p. 16.813).

**Defiro** o pedido de compartilhamento e aproveitamento de provas para instrução das investigações correlatas e dos processos administrativos dos órgãos da Administração Pública Federal (DPF, Receita Federal do Brasil, TCU e CVM – pp. 16.429/16.459), além do compartilhamento necessário à instrução de Inquérito Civil do Ministério Público Federal (p. 17.280). Observo que semelhante pedido de compartilhamento já havia sido deferido no Juízo originário da 10ª Vara Federal desta Seção Judiciária.

**Indefiro**, todavia, o pedido ministerial para que o TCU tenha acesso direto aos autos eletrônicos (p. 17.375), por falta de amparo legal e por ser medida desnecessária e inconveniente.

**Indefiro**, por fim, o pedido de autorização judicial para violação de senha de celular de Francisco de Assis e Silva (terceiro não denunciado), em atenção à decisão do E. TRF da 1ª Região que, concedendo a ordem em mandado de segurança, suspendeu a análise das provas colhidas em busca e apreensão em seu desfavor (pp. 17.282/17.288).

12. Citem-se os Denunciados contra quem a denúncia é recebida para responderem à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

Venham as folhas de antecedentes criminais.

**Expeça-se boletim de distribuição judicial.**

Redistribuem-se os autos, por dependência, à 12ª Vara como Ação Penal/Processo Singular, conforme Instrução Normativa nº 31 da Corregedoria.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2019.

**MARCUS VINICIUS REIS BASTOS**

**JUIZ FEDERAL**



[1] Inq 4.074/DF, Relator para o acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje de 16.10.2018.

